MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.928259/2010-92

Processo nº	10880.928259/2010-92
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-002.894 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	07 de agosto de 2023
Recorrente	COESA ENGENHARIA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 01-35.337 - 1ª Turma da DRJ/BEL, Sessão de 25 de junho de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

01 – Dos Fatos

Versa o presente processo sobre 12764.31232.120805.1.3.02-0244 (fl.08), onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 no valor de R$ 88.656,88 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito seria constituído por IRPJ Retido na Fonte e estimativas compensadas.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 8639813300 e anexos de 07/06/2010 (fl. 02), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório, a unidade de origem afirma que:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 88.656,88 Valor na DIP): R$ 88,656,88

Somatório das parcelas de composição do credito na DIP): R$ 88.656,88

CSLL devida: R$ 0,00

Valor do saldo negativo disponivel= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP)) - (CSLL devida) limitado ao menor valor antra saldo negativo DIP) e PER/DCOMP, observado que quando este calculo resultar negativo, o valor sera zero.

Valor do saldo negativo disponivel: R$ 18.212,64

Manta do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento ate 30/06/2010 .

02 – Da Manifestação de Inconformidade

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 11/06/2010(fl. 07), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 12/07/2010 (fl. 14), via procurador, alegando em síntese que:

DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo, oriundo de Declaração de Compensação (DCOMP no 12764.31232.120805.1.3.02-0244) apresentada em agosto de 2005, por meio da qual a Requerente pleiteou a compensação do saldo negativo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), apurado no ano-calendário de 2003 (no total de R$ 88.656,88), com débito de COFINS apurado em julho de 2005 (R$ 111.955,91)

Ao analisar a DCOMP apresentada pela Requerente (saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003), entendeu o Sr. Agente Fiscal que o valor do direito credit6rio reconhecido pela Fiscalização (R$ 18.212,64) seria menor do que aquele apurado pela Requerente em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2003 (R$ 88.656,88).

Isso porque, de acordo com o que se pode depreender das informações extraídas do extrato denominado "Detalhamento do Crédito", obtido no sítio da Receita Federal do Brasil (doc. anexo), entendeu o Sr. Agente Fiscal que as estimativas de IRPJ referentes a janeiro e fevereiro de 2003 não teriam sido integralmente quitadas (sobre o que se

Original

falará adiante) existindo, portanto, uma diferença de R$ 70.444,24, que foi assim demonstrada pela RFB:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
92.702.067/0001-96	3426	18.212,64
	Total	18.212,64

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R$ 18.212,64

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	11610.003049/2003-11	30.128,84	0,00	30.128,84	Compensação não confirmada
FEV/2003	11610.004343/2003-32	40.315,40	0,00	40.315,40	Compensação não confirmada
	Total	70.444,24	0,00	70.444,24	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R$ 0,00

Como decorrência dessa situação, entendeu por bem a Fiscalização não homologar a compensação declarada no PER/DCOMP de no 12764.31232.120805.1.3.02-0244 (doc. anexo), considerando o limite ao crédito reconhecido no montante de R$ 18.212,64 (referente às retenções na fonte efetuadas no ano-base de 2003)

.....

- Na decisão proferida no Processo n° 11610.003049/2003/2003-11, considerou que houve homologação tática do PER/DCOMP na qual foi compensada a estimativa de janeiro de 2003:

"Da Homologação Tácita

Alega a contribuinte em sua manifestação de inconformidade que seus pedidos de compensação protocolizados em 27/02/2008 e 28/03/2008 deveriam ter sido examinados pelo Fisco no prazo de 5 anos e, após o referido o tempo, estariam os pleitos homologados tacitamente em consonância com o art. 74 da Lei no 9.430/96 com redação ada pela Lei no 10.833/2003.

Em análise da documentação dos presentes autos, observa-se que o pedido de compensação foi protocolizado em 22/03/2003 (fls. 01/02) e em 27/02/2003 (fl. 01 — processo apenso no 11610.003049/2003-11), conforme relatado pela contribuinte. 0 Despacho Decisório foi exarado pela autoridade fiscal na data

(...)

de 12/08/2008 (fl. 136) e a respectiva ciência dada em 13/08/2008 (fl. 137), ou seja, fora do prazo legal estabelecido pela legislação de regência (§50 do art. 74 da Lei no 9.430/96). (...) No que tange a DCOMP de fls. 01/02 e do processo apenso no 11610.003049/2003-11 (fl. 01), tendo em vista o disposto no §50 do art. 74 da Lei no 9.430/96, consideram-se tacitamente homologadas as compensações nela informadas. Saliente-se que a unidade de jurisdição da contribuinte deverá tomar as medidas cabíveis quanto à homologação tácita das compensações observando-se o disposto nas Instruções Normativas da RFB as quais dispõem sobre a matéria, o disposto no §30 do art. 74 da Lei no 9.430/96 e demais providências de sua alçada." (g.n. - fls. 400 e 401 dos autos dos processos administrativos nos 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32)

.....

Original

Por fim, com relação ao valor da estimativa de IRPJ apurada em fevereiro de 2003 (R$ 40.315,40), cuja quitação é objeto de discussão no processo administrativo no 11610.004343/2003-32, deve essa C. Turma Julgadora determinar o sobrestamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo antes referido (no 11610.004343/2003-32), o qual está pendente de julgamento pelo CARF (doc. anexo).

- Para consubstanciar o seu pedido a Impugnante demonstra as razões para serem consideradas as compensações dos PER/DCOMP anexo ao processo nº 11610.004343/2003-32, e citou jurisprudências administrativas.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de se evitar decisões conflitantes, a Requerente requer a esta C. Turma Julgadora que:

(i) reconheça o direito creditório no valor de R$ 30.128,841 referente estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2003 1 cuja compensação com o crédito utilizado no processo administrativo n° 11610.003049/2003-11 foi tacitamente homologada no referido processo;

(ii) com relação ao valor de R$ 40.315,40, referente a estimativa de IRPJ apurada em fevereiro de 2003, que foi compensada com o crédito discutido no processo administrativo n° 11610.004343/2003-32, determine o sobrestamento do presente processo, com fulcro no artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, até o desfecho do processo administrativo no 11610.004343/2003-32 ou o julgamento em conjunto dos referidos processos; e

(iii) caso esta E. Turma Julgadora entenda que a presente Manifestação de Inconformidade deve ser julgada independentemente do processo administrativo n° 11610.004343/2003-32, o que se alega a titulo argumentativo, requer-se, com base no mérito alegado, a reforma integral da decisão recorrida e, conseqüentemente, a homologação de todas as compensações realizadas.

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

II – Do Direito Creditório Pleiteado

01 – Das DCOMP Não Homologadas

É cediço que o crédito de saldo negativo de IRPJ se constitui a partir do confronto entre a soma de todas as antecipações do imposto (pagamentos de estimativas, , retenções e estimativas compensadas).

No caso em tela, conforme consta do Despacho Decisório (fl.02) e Detalhamento do Crédito (fl. 04), não foram reconhecidos as estimativas compensadas com outros tributos, no montante de R$ 70.444,24, pela não homologação das DCOMP objetos dos créditos.

Mediante consulta aos Processos abaixo discriminados, verificou-se que o contribuinte não logrou êxito em seus recursos interpostos. O quadro abaixo identifica a situação atual dos Processos:

Original

PROCESSO	VALOR – R$	SITUAÇÃO
11610.004343/2003-32	40.315,40	Recurso Voluntário– Para distribuir e sortear no CARF
11610.003049/2003-11	30.128,84	Homoligação tácita das compensações e não reconhecimento do crédito. Processo juntado por "apensação" ao Processo nº 11610.004343/2003-32

Entretanto, as estimativas cuja compensação não foi homologada não pode ser considerada na apuração do saldo negativo pois, a legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas.

Muito bem. A norma que autoriza a dedução das estimativas mensais, para fins de apuração dos saldos do IRPJ a pagar, ou a restituir/compensar, é o art. 2º, § 4º, inciso IV, c/c o art. 28, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

(...)

Resulta claro, da leitura do inciso em destaque, que as estimativas que podem ser deduzidas do imposto a ser pago, para fins de apuração do eventual saldo negativo de IRPJ, são aqueles efetivamente pagos.

No tocante às estimativas objeto de declaração de compensação, os débitos compensados, sem sombra de dúvida, consideram-se pagos, mas — observe-se — sob condição resolutória. É o que diz o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002): — "A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

Logo, se a Administração Tributária deixa de homologar a compensação de um débito de estimativa mensal, este débito não pode ser considerado pago.

O fato de existir um recurso administrativo pendente, com relação à decisão que deixou de homologar a compensação, não significa dizer que o débito correspondente permanecerá extinto até que haja uma decisão final.

O efeito extintivo da declaração de compensação cessa, de imediato, com a ciência da decisão não-homologatória. O recurso administrativo eventualmente interposto contra a referida decisão não opera, nem prorroga a extinção do débito, apenas suspende a sua exigibilidade. Assim dispõe o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003): — "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

.....

Quando, na apuração do saldo negativo, o Fisco deixa de glosar uma estimativa objeto de compensação não homologada, sob o argumento de que o débito em questão constitui dívida confessada, passível de cobrança executiva, acaba reconhecendo, em favor do contribuinte, um direito creditório calcado em mera expectativa de pagamento, a depender de um evento futuro e incerto. Tal reconhecimento, a meu ver, colide com a regra do art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, que exige que os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública sejam dotados de liquidez e certeza: — "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública" (destaquei).

Original

Diante do exposto, penso que o Fisco deve, sim, glosar as estimativas objeto de compensações não homologadas, posicionamento este, aliás, que vem sendo referendado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em diversos julgados:

(...)

Conforme as razões acima expostas, nego provimento à manifestação de inconformidade da Interessada, confirmando, assim, o Despacho Decisório nº 8639813300 e anexos de 07/06/2010 (fl. 02/04), em relação a esta matéria

(...)

Da Homologação Tácita

Alega a contribuinte em sua manifestação de inconformidade que seus pedidos de compensação protocolizados em 27/02/2008 e 28/03/2008 deveriam ter sido examinadas pelo Fisco no prazo de 5 anos e, após o referido tempo, estariam os pleitos homologados tacitamente em consonância com o art.74 da Lei n° 9.430/96 com redação dada pela Lei n° 10.833/2003.

Em análise da documentação dos presentes autos, observa-se que o pedido de compensação foi protocolizado em 22/03/2003 (fls.01/02) e em 27/02/2003 (fl.01 — processo apenso n° 11610.003049/2003-11), conforme relatado pela contribuinte. O Despacho Decisório foi exarado pela autoridade fiscal na data de 12/08/2008 (fl.136) e a respectiva ciência dada em 13/08/2008 (fl.137), ou seja, fora do prazo legal estabelecido pela legislação regência (§5° do art.74 da Lei n° 9.430/96)

(...)

Dessa forma, pelo estatuído pelo referido §5°, o prazo a ser considerado para fins de homologação tácita inicia-se com a protocolização da DCOMP e termina com a ciência dada à contribuinte da Decisão proferida pela autoridade fiscal.

Pelos documentos acostados aos autos constata-se a situação prevista no §5° do art.74 da Lei n° 9.430/96.

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de NÃO RECONHECER o direito creditório remanescente referente ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001.

No que tange a DCOMP de fls.01/02 e do processo apenso n° 11610.003049/2003-11 (fl.01), tendo em vista o disposto no §5° do art.74 da Lei n° 9.430/96, consíderam-se tacitamente homologadas as compensações nela informadas. Saliente-se que a unidade de jurisdição da contribuinte deverá tomar as medidas cabíveis quanto à homologação tácita das compensações observando-se o disposto nas Instruções Normativas da RFB as quais dispõem sobre a matéria, o disposto no §3° do art.74 da Lei n° 9.430/96 e demais providências de sua alçada. (grifei)

……
……

Em relação ao PER/DCOMP supostamente tacitamente homologado, as estimativas correspondentes somente devem ser levadas ao ajuste anual no limite do débito compensado (compensação homologada). Pensar em contrário significa dar ao contribuinte crédito que o mesmo não possui. Esse tem sido o entendimento do Órgão Central. Vejamos a Ementa da Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2012:

(...)

Original

Portanto, inexistindo homologação tácita dos saldos negativos, no caso de se considerar tacitamente homologada a compensação, deve-se analisar acerca da real existência do direito creditório e se este seria suficiente para homologar a estimativa compensada. Somente nessa situação é que a estimativa deve ser levada ao ajuste anual para compor o saldo negativo do período.

(...)

IV – Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 e declaro não homologadas as compensações.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

II – DA PRELIMINAR

II.2 – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11610.004343/2003-32 E DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11610.003049/2003-11

Como se denota pelo despacho decisório, corroborado pelo acórdão recorrido, a Autoridade Fiscal entendeu que o saldo credor da Recorrente, não totalizaria a quantia de R$ 88.656,88, mas sim de R$ 18.212,64, em razão de não ter sido comprovada a quitação (que ocorreu por meio de compensação) das estimativas de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro de 2003, conforme demonstrado anteriormente.

Nesse sentido, importa ressaltar que a matéria – compensação das estimativas de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro de 2003 – está sendo discutida pela Recorrente nos autos dos processos administrativos nºs 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32.

O próprio acórdão recorrido reconheceu tal elemento de forma expressa, senão veja-se:

PROCESSO	VALOR – R$	SITUAÇÃO
11610.004343/2003-32	40.315,40	Recurso Voluntário– Para distribuir e sortear no CARF
11610.003049/2003-11	30.128,84	Homoligação tácita das compensações e não reconhecimento do crédito. Processo juntado por "apensação" ao Processo nº 11610.004343/2003-32

(fl. 109 dos autos)

Além disso, a Autoridade Julgadora limitou-se a afirmar que a legislação permitiria, tão somente, a dedução de estimativas do imposto a ser pago somente quando houvesse efetivo pagamento, haja vista que se não há a homologação da compensação de um débito de estimativa mensal, este débito não poderia ser considerado pago, o que vedaria a homologação da compensação debatida nestes autos.

Pois bem, nos referidos processos administrativos, a Recorrente compensou os saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nos anos-base de 2001 e 2002, com débitos também desses tributos apurados durante o ano-base de 2003, conforme abaixo demonstrado:

Original

Processo	Valor do Crédito	Origem do Crédito	Tributo Compensado (Débito)	Valor do Débito	Data de Transmissão	Status
11610.003049/2003-11	46.858,98	Saldo Negativo IRPJ/CSLL AC 2001 e 2002	IRPJ	30.128,84	26/02/2003	Homologada Parcialmente
	46.858,98	Saldo Negativo IRPJ/CSLL AC 2001 e 2002	CSLL	16.370,14	26/02/2003	Homologada Parcialmente
11610.004343/2003-32	62.563,00	Saldo Negativo CSLL AC 2001	IRPJ	40.315,40	26/03/2003	Homologada Parcialmente
	62.563,00	Saldo Negativo CSLL AC 2001	CSLL	22.248,60	26/03/2003	Homologada Parcialmente

De acordo com as informações contidas na planilha acima, verifica se que foram parcialmente homologadas as compensações que tem por objeto débitos de estimativas de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro de 2003 (nos valores de R$ 30.128,84 e R$ 40.315,40, respectivamente), cuja quitação, por ainda ser objeto de discussão nos processos administrativos nº 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32, foi desconsiderada pela Delegacia de Julgamento, tão somente pela alegação de não terem sido homologadas, decisão/situação jurídica que, frise-se, ainda se encontra pendente de análise por este E. CARF.

Cabe destacar que, ao apreciar os pedidos de compensação objeto dos dois processos enumerados na planilha acima (nº 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32), a DERAT as homologou parcialmente, motivo pelo qual a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (para ambos processos, que foram apensados).

Posteriormente, sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deferindo parcialmente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente nos processos acima citados, apenas para reconhecer a homologação tácita das compensações objeto do processo administrativo nº 11610.003049/2003-11, motivo pelo qual foi interposto Recurso Voluntário que, atualmente, como dito, encontra-se pendente de julgamento por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal: 11610.004343/2003-32

Data Entrada: 28/03/2003 Contribuinte Principal: COESA ENGENHARIA LTD Tributo: IRPJ, IOF, COFINS, PIS, CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
04/05/2010	RECURSO VOLUNTARIO
16/11/2011	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
09/08/2018	DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA RELATOR Unidade: 1ª TE-1ªSEÇÃO-1001-CARF-MF-DF Relator: JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA	

Por esse motivo, equivocou-se a Delegacia de Julgamento ao desconsiderar o saldo negativo de IRPJ de R$ 88.656,88 (indevidamente reduzido para R$ 18.212,64), sob a alegação de que a Recorrente não teria quitado as estimativas de IRPJ devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, justamente porque tal comprovação foi efetivamente demonstrada nos autos dos processos administrativos n° 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32, ainda pendentes de julgamento por este E. CARF.

Ademais, não poderia a Autoridade Julgadora ter deixado de reconhecer a quitação da estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2003, objeto de discussão do processo administrativo nº 11610.003049/2003-11, já que em 1ª instância administrativa já se reconheceu, expressamente, a homologação tácita da Declaração de Compensação na qual este débito foi compensado.

Original

Para que não reste dúvida sobre a questão, confira-se trecho da decisão proferida nos autos dos processos administrativos nºs 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32 (julgados em apenso), também reproduzida pelo acórdão recorrido:

(...)

Diante disso, considerando-se que houve homologação tácita da DCOMP objeto do processo administrativo nº 11610.003049/2003-11, na qual foi compensada a estimativa de janeiro de 2003 (R$ 30.128,84), não merece prosperar o posicionamento adotado pela DRJ, que se sustentou na Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2012, pelo que é imperioso que se reconheça que a Recorrente efetivamente quitou a estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2003, e, consequentemente, seja reconhecido o direito creditório ora pleiteado.

Note-se que a referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2012, no presente caso, foi utilizada de forma equivocada pela Autoridade Julgadora, que não homologou o referido crédito sob alegação de que não estaria obrigada a fazê-lo, tão somente por conta da homologação tácita, e que, portanto, caberia ainda o devido reconhecimento do crédito pleiteado no presente processo administrativo.

Isso porque, como já evidenciado, no presente caso a única alegação suscitada pela Autoridade Fiscal para não homologar a DCOMP objeto destes autos foi de que o crédito do saldo negativo de IRPJ não estaria comprovado, na medida em que as compensações que quitariam as estimativas que o compunham não teriam sido confirmadas.

Ora, tendo sido demonstrado que a compensação relativa à estimativa apurada foi efetivamente confirmada, conclui-se que restou superada a alegação da Autoridade Fiscal consignada no Despacho Decisório que originou este processo, motivo pelo qual não poderia a Autoridade Julgadora trazer novo argumento na tentativa de manter a conclusão de não homologação da DCOMP por completa ausência de competência para tanto.

De fato, uma vez consolidado o trabalho da Autoridade Fiscal baseado em determinada fundamentação, ou critério, cabe à Autoridade Julgadora, além de determinar a realização de eventuais diligência e perícias, apenas a declaração da sua total ou parcial improcedência ou da sua procedência.

Efetivamente, a Turma Julgadora não tem competência para alterar os fundamentos jurídicos utilizados pela Autoridade Fiscal (como ocorreu no presente caso), já que a atividade desta última é vinculada e obrigatória, conforme preceituam os artigos 142 e 149 do CTN, bem como representa ato formal, dotado de requisitos próprios.

Em razão dessa previsão, verifica-se que a Turma Julgadora jamais poderia ter inovado no trabalho realizado pela Autoridade Fiscal, com a finalidade de aperfeiçoá-lo, mediante a utilização de fundamentação distinta para a manutenção da conclusão de não homologação da compensação debatida neste processo. Dessa forma, o que ocorreu no presente caso foi a evidente usurpação da competência outorgada à Autoridade Fiscal.

Portanto, em razão da impossibilidade de a Turma Julgadora inovar o critério do trabalho fiscal, tal como ocorrido no presente caso, aguarda a Recorrente que esse E. CARF reconheça a nulidade da decisão ora recorrida, determinando que a DRJ profira uma nova decisão limitando-se aos fundamentos adotados pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório, o que certamente levará à homologação integral da DCOMP.

Ademais, ainda que pudesse ser superada a questão acima - o que se alega ad argumentandum - observa-se que a referida Solução de Consulta foi utilizada

Original

erroneamente, pois a Turma Julgadora pautou-se nela para não homologar o crédito objeto de reconhecimento por Homologação Tática, mas também não cumpriu a sua obrigação, proveniente do próprio ato normativo adotado, de efetivamente analisar o crédito pleiteado pela Recorrente e, com base na documentação probatória efetivamente apresentada, evidenciar o seu ponto de vista com relação à existência, ou não, do referido crédito, o que configura verdadeira omissão/preterição de defesa da Recorrente e leva também à nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Importa salientar, ainda, que a referida decisão, que reconheceu a homologação tácita, é definitiva, pois não mais é possível à DRJ interpor recurso de ofício, eis que o (i) valor exonerado é inferior ao valor mínimo definido pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 20082 , e (ii) a interposição desse recurso não é cabível em face de decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos à compensação, nos termos do que dispõe o artigo 68 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 20083 (aplicável à época dos fatos, sendo hoje vigente a Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Por fim, com relação ao valor da estimativa de IRPJ apurada em fevereiro de 2003 (R$ 40.315,40), cuja quitação é objeto de discussão no processo administrativo nº 11610.004343/2003-32, cabe a este E. CARF determinar o sobrestamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão final nos autos do processo administrativo antes referido (nº 11610.004343/2003-32), o qual está pendente de julgamento de Recurso Voluntário interposto.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015 - "CPC")4 , "suspende-se o processo (...) quando a sentença de mérito (...) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (g.n.).

Desse modo, de acordo com a regra acima transcrita, o julgador, deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa, que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

(...)

Portanto, no caso ora em análise, a compensação da estimativa de IRPJ apurada no mês de fevereiro de 2003, realizada com o saldo negativo apurado no ano calendário de 2001 é questão absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32, de modo que seria ilegal o prosseguimento da cobrança do débito compensado na DCOMP, por intermédio do presente processo administrativo, antes de ser proferida decisão final, no processo administrativo acima citado (nº 11610.004343/2003-32), quanto à existência do crédito, apurado no ano-base de 2001, que foi utilizado para compensar o valor devido de IRPJ/estimativa apurado em fevereiro de 2003.

Diante do exposto, faz-se necessário (i) o reconhecimento do direito creditório da Requerente no montante de R$ 30.128,84 (IRPJ/Estimativa apurado em janeiro de 2003), em razão de ter ocorrido a homologação tácita da DCOMP no processo administrativo n° 11610.003049/2003-11, na qual este valor foi compensado; e (ii) o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32, em razão da nítida relação de dependência existente ele e o presente processo.

III – DO MÉRITO

Original

Ainda que possam ser superadas as razões trazidas em sede de preliminar, o que se alega a título de argumento, passa-se a demonstrar que o posicionamento defendido no acórdão recorrido também não pode prevalecer com relação ao mérito. É o que se passa a demonstrar.

III.1 – DA INTEGRALIDADE DO SALDO NEGATIVO: VALIDADE DAS ESTIMATIVAS – NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO

De acordo com o disposto no Acórdão recorrido, o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, pois ainda não havia se dado o pagamento efetivo das estimativas, haja vista que estas foram objeto de compensações ainda não homologadas.

Ocorre que, para fins de composição do saldo negativo pleiteado nestes autos, deveria ter sido reconhecido o direito creditório relativo à integralidade das estimativas compensadas, independentemente da situação processual das compensações analisadas em outros processos administrativos, e por um motivo simples: a improcedência do presente processo implica em cobrança em duplicidade e enriquecimento ilítico da União Federal.

(...)

Realmente, por todo o exposto, resta claro que admitir a invalidade do direito creditório pleiteado configuraria enriquecimento ilícito do Estado, pois as estimativas que foram compensadas, caso não homologadas, já serão objeto de cobrança nos seus respectivos processos administrativos.

Ora, considerando que as estimativas, nos termos da legislação de regência, são mera antecipação da CSLL devida no encerramento do ano-calendário, não existe fundamento legal que possa impedir o aproveitamento do saldo negativo apurado, ainda que pendente de homologação da compensação, tal como já decidido por este E. CARF em diversas oportunidades.

(...)

Portanto, por qualquer ângulo que se enxergue a questão, resta claro que deve ser reformado o entendimento exarado no acórdão recorrido no sentido de que somente estimativas "pagas" podem ser objeto de homologação pela Autoridade Fiscal, cm a consequente homologação integral da compensação objeto desta lide.

III.2 – DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003

III.2.1 – DA QUITAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IRPJ APURADA EM FEVEREIRO DE 2003

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que a Recorrente comprovou nos autos processo administrativo nº 11610.004343/2003-32, que aguarda julgamento de Recurso Voluntário por este E. CARF, a suficiência do saldo de base de cálculo negativa de CSLL apurado no ano-base de 2001, para a quitação integral da DCOMP que originou referido processo.

Entretanto, para que não restem dúvidas sobre a integral existência do crédito ora em análise (saldo negativo de IRPJ no total de R$ 88.656,88), apurado no ano base de 2003, a Recorrente passa a comprovar, também nos autos do presente processo, de forma sintética, a existência do saldo de base de cálculo negativa CSLL, apurado no ano-base de 2001, que foi utilizado para a compensação da estimativa de IRPJ, apurada no mês de fevereiro de 2003. Confira-se:

Original

III.2.1.1.- Do Processo Administrativo n° 11610.004343/2003-32

Conforme informado nos autos do referido processo, ao apreciar o pedido de compensação apresentado pela Recorrente durante o ano-calendário de 2003, a DERAT entendeu por bem não homologá-lo, sob a alegação de que o crédito pleiteado (saldo de base de cálculo negativa de CSLL apurado no ano-calendário de 2001) seria insuficiente.

De fato, para verificar a existência de saldo negativo em 2001, a Autoridade Administrativa recompôs os saldos da Recorrente desde o ano-base de 1998, e, a partir daí, concluiu pela inexistência do saldo credor pleiteado.

Diante disso, a fim de tornar mais elucidativa a comprovação desses saldos (saldo negativa de CSLL de 1998 a 2001), a Recorrente passa a demonstrar, ano a ano, a existência, em montante suficiente, do saldo de base de cálculo negativa apurado em 2001. Veja se:

A) SALDO NEGATIVO DE 1998

Com relação ao ano-base de 1998, a Autoridade Fiscal entendeu que o saldo negativo de CSLL, apurado no ano-base de 1998, seria inferior ao declarado pela Recorrente em sua DIPJ, apontando, para tanto, uma diferença no montante de R$ 61.130,85 (somatória das diferenças de R$ 24.232,46 e R$ 36.898,39):

(...)

No entanto, esse entendimento não merece prosperar, pois, como será demonstrado, não existem as diferenças apontadas nos valores referentes às estimativas recolhidas durante o ano-base de 1998, e nos valores das retenções realizadas por órgãos públicos.

A.1 – DAS RETENÇÕES REALIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS – DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente celebra, com diversas empresas, contratos de consórcio para melhor operacionalizar a sua atividade principal de construção de obras civis.

O contrato de consórcio, nos termos do que dispõem o artigo 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 ("LSA"), é destituído de personalidade jurídica e as empresas consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, litteris:

(...)

Diante disso, a Recorrente compensou os valores retidos na proporção de sua participação no consórcio (3%), sendo que esses valores retidos pelo DNER, podem ser facilmente verificados no sistema interno da RFB chamado SIEF/DIRF, motivo pelo qual deve-se reconhecer a legitimidade da retenção no total de R$ 24.232,46, em atenção ao já mencionado princípio da verdade material, e, com isso, reconhecer a integralidade do direito creditório da Recorrente.

A.2 – DAS ESTIMATIVAS RECOLHIDAS DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 1998

Com relação às estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 1998, a Recorrente apresentou, nos autos do processo administrativo em análise, comprovantes de recolhimento, nos valores de R$ 6.548,47, R$ 37.488,15 e R$ 5.259,45. Quanto ao valor de R$ 513.220,61, refere-se às compensações realizadas com saldos negativos de exercícios anteriores, conforme informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários ("DCTF") e DIPJ entregues pela Recorrente.

Original

Ademais, não pode ser admitida como válida a afirmação de que as compensações relativas a saldos negativos anteriores a 1998 não possuem liquidez e certeza. Isso porque, como se demonstrou exaustivamente nos autos do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32, (i) já se operou a decadência do direito do Fisco de exigir créditos tributários relativos a períodos anteriores a 1998, e, além disso, (ii) os saldos negativos compensados não foram sequer motivo de contestação pelo despacho decisório.

Assim, a Recorrente comprovou a formação do saldo negativo de R$ 360.581,45, no ano-calendário de 1998, para utilização nos anos-calendário subsequentes.

B – SALDO NEGATIVO DE 1999

Como foi demonstrado anteriormente, e cabalmente comprovado nos autos do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32, o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998 existe em montante suficiente para que se reconheçam a sua compensação com estimativas apuradas no ano-base de 1999, motivo pelo qual não merecem prosperar as diferenças apontadas pela Autoridade Fiscal nos valores de R$ 109.407,81 e R$ 847,69, abaixo discriminadas:

Ano-calendário de 1998		Valores Declarados	Valores considerados	Diferença Apontada
Linha DIPJ	Descrição	R$	R$	R$
24	CSLL apurada	488.904,65	488.904,65	-
27	CSLL - estimativa	(160.547,42)	(160.547,42)	-
	Saldo Negativo Anterior	(109.407,81)	-	**(109.407,81)**
30	CSLL fonte - órgão público	(847,69)	-	**(847,69)**
31	CSLL a pagar	(166.124,94)	(44.395,34)	**(121.729,60)**

Ademais, com relação aos valores retidos de órgãos públicos, deve se reconhecer o valor de R$ 847,69, referente à retenção na fonte das atividades do consórcio da BR-101 (conforme contrato já juntado aos autos do processo administrativo em referência, e demonstrativos apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade).

Assim, a Recorrente comprova a formação do saldo negativo de R$ 166.124,94, no ano-calendário de 1999, para utilização nos anos-calendário subsequentes.

C – SALDO NEGATIVO DE 2000

A Fiscalização também deixou de reconhecer a totalidade do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2000, em razão de ter constatado as diferenças abaixo demonstradas:

(...)

Note-se que parte das diferenças apontadas pela Fiscalização decorre do não reconhecimento do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 1999, utilizado para compensar estimativas apuradas no ano-calendário de 2000.

Porém, tendo em vista a comprovação do saldo negativo de CSLL apurado em 1999, deve-se reconhecer a sua utilização em 2000, no valor de R$ 479.997,08. Ressalte-se, ainda, que as compensações de saldo negativo com os recolhimentos mensais de estimativa foram devidamente informadas em DCTF.

Com relação aos valores retidos de órgãos públicos, deve-se reconhecer o valor de R$ 620,03, que foi retido por órgão público, conforme contrato de consórcio (devidamente acostado aos autos do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32).

Por último, verifica-se que a Recorrente, por um equívoco, recolheu R$ 20,04 a maior do que declarado em DIPJ (conforme cópia dos comprovantes de recolhimento das

Original

estimativas acostados aos autos do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32), razão pela qual o saldo negativo de 2000 deve ser de R$ 82,64.

D – SALDO NEGATIVO DE 2001

No que se refere ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2001, a Fiscalização apontou as seguintes diferenças:

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a diferença entre o saldo negativo declarado pela Recorrente e o valor considerado pelo Sr. Auditor Fiscal, no valor de R$ 343,65, é composto pelo valor de R$ 254,11, referente à retenção na fonte das atividades do consórcio da BR-101 (conforme contrato e demonstrativo já juntado aos autos daquele processo) e o valor de R$ 89,54, relativo à compensação sem DARF de saldo negativo de CSLL apurada em exercícios anteriores (conforme cópia da DCTF acostada aos autos daquele processo por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade).

Diante disso, tendo sido cabalmente comprovados os valores desconsiderados pela d. Autoridade Fiscal, é de se reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, mantendo-se, por consequência, todas as compensações homologadas.

Ante todo o exposto, ainda que esse E. CARF não reconheça a nulidade do acórdão recorrido ou determine o sobrestamento do presente processo administrativo, o que se alega a título meramente argumentativo, a Recorrente aguarda o reconhecimento dos saldos negativos de CSLL, apurados nos anos-base de 1998 a 2001, para que, como consequência, seja reconhecido o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, que foi utilizado na compensação da CSLL/estimativa, apurada em fevereiro de 2003.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este E. Conselho Administrativo o recebimento, conhecimento e integral provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido em razão de neste ter se preterido o direito de defesa da Recorrente ao se inovar o critério trazido no trabalho da Autoridade Fiscal e se omitir acerca de questão essencial no presente caso.

Caso sejam superadas as questões acima - o que se alega ad argumentandum -, requer se a reforma integral do acórdão recorrido e, consequentemente:

(i) o reconhecimento do direito creditório no valor de R$ 30.128,84, referente à estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2003, cuja compensação com o crédito utilizado no processo administrativo n° 11610.003049/2003-11 foi tacitamente homologada no referido processo; e

(ii) com relação ao valor de R$ 40.315,40, referente a estimativa de IRPJ apurada em fevereiro de 2003, que foi compensada com o crédito discutido no processo administrativo n° 11610.004343/2003-32, (a) se determine o sobrestamento do presente processo, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até o desfecho do processo administrativo nº 11610.004343/2003- 32; ou (b) se reconheça a regularidade do crédito compensado e se homologue imediatamente a compensação objeto destes autos.

Em qualquer hipótese, como mencionado ao longo do presente Recurso, restam definitivamente homologadas as declarações de compensação atreladas ao presente processo administrativo, tal como reconhecido pela decisão de primeira instância administrativa.

Original

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, a recorrente suscita a preliminar de nulidade em razão da impossibilidade de reconhecimento do direito creditório antes do término do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32 e da homologação tácita da compensação objeto do processo administrativo nº 11610.003049/2003-11.

Para tanto, o recorrente sustentou que

> Como se denota pelo despacho decisório, corroborado pelo acórdão recorrido, a Autoridade Fiscal entendeu que o saldo credor da Recorrente, não totalizaria a quantia de R$ 88.656,88, mas sim de R$ 18.212,64, em razão de não ter sido comprovada a quitação (que ocorreu por meio de compensação) das estimativas de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro de 2003, conforme demonstrado anteriormente.
>
> Nesse sentido, importa ressaltar que a matéria – compensação das estimativas de CSLL apuradas em janeiro e fevereiro de 2003 – está sendo discutida pela Recorrente nos autos dos processos administrativos nºs 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32.
>
> O próprio acórdão recorrido reconheceu tal elemento de forma expressa, senão veja-se:
>
> (...)
>
> De acordo com as informações contidas na planilha acima, verifica se que foram parcialmente homologadas as compensações que tem por objeto débitos de estimativas de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro de 2003 (nos valores de R$ 30.128,84 e R$ 40.315,40, respectivamente), cuja quitação, por ainda ser objeto de discussão nos processos administrativos nº 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32, foi desconsiderada pela Delegacia de Julgamento, tão somente pela alegação de não terem sido homologadas, decisão/situação jurídica que, frise-se, ainda se encontra pendente de análise por este E. CARF.

Original

Cabe destacar que, ao apreciar os pedidos de compensação objeto dos dois processos enumerados na planilha acima (nº 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32), a DERAT as homologou parcialmente, motivo pelo qual a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (para ambos processos, que foram apensados).

Posteriormente, sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento deferindo parcialmente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente nos processos acima citados, apenas para reconhecer a homologação tácita das compensações objeto do processo administrativo nº 11610.003049/2003-11, motivo pelo qual foi interposto Recurso Voluntário que, atualmente, como dito, encontra-se pendente de julgamento por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

Por esse motivo, equivocou-se a Delegacia de Julgamento ao desconsiderar o saldo negativo de IRPJ de R$ 88.656,88 (indevidamente reduzido para R$ 18.212,64), sob a alegação de que a Recorrente não teria quitado as estimativas de IRPJ devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, justamente porque tal comprovação foi efetivamente demonstrada nos autos dos processos administrativos n° 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32, ainda pendentes de julgamento por este E. CARF.

Ademais, não poderia a Autoridade Julgadora ter deixado de reconhecer a quitação da estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2003, objeto de discussão do processo administrativo nº 11610.003049/2003-11, já que em 1ª instância administrativa já se reconheceu, expressamente, a homologação tácita da Declaração de Compensação na qual este débito foi compensado.

(...)

Portanto, no caso ora em análise, a compensação da estimativa de IRPJ apurada no mês de fevereiro de 2003, realizada com o saldo negativo apurado no ano calendário de 2001 é questão absolutamente dependente do resultado final que se dará nos autos do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32, de modo que seria ilegal o prosseguimento da cobrança do débito compensado na DCOMP, por intermédio do presente processo administrativo, antes de ser proferida decisão final, no processo administrativo acima citado (nº 11610.004343/2003-32), quanto à existência do crédito, apurado no ano-base de 2001, que foi utilizado para compensar o valor devido de IRPJ/estimativa apurado em fevereiro de 2003.

Diante do exposto, faz-se necessário (i) o reconhecimento do direito creditório da Requerente no montante de R$ 30.128,84 (IRPJ/Estimativa apurado em janeiro de 2003), em razão de ter ocorrido a homologação tácita da DCOMP no processo administrativo n° 11610.003049/2003-11, na qual este valor foi compensado; e (ii) o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 11610.004343/2003-32, em razão da nítida relação de dependência existente ele e o presente processo.

No entanto, após a análise das alegações do recorrente, resta evidente que elas não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis:*

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, as alegações do contribuinte não se sustentam porque ainda que ele não concorde com os fundamentos que não culminaram com as compensações pretendidas, ao contribuinte foi efetivamente resguardado o direito de se insurgir contra a decisão, pelo que faz por meio do presente processo administrativo, portanto preservado o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como os atos foram praticados por agentes competentes.

Ressalta-se desde já, que a análise a respeito da (in)possibilidade da compensação da estimativa de IRPJ formadora do suposto saldo negativo da Recorrente no total de R$ 30.128,84, em razão da tentativa de pedido de compensação de saldo negativo de períodos anteriores referente as estimativas de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro de 2003 que estão sendo discutidas pela Recorrente nos autos dos processos administrativos nºs 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32, será matéria que efetivamente se discutirá no mérito do presente recurso.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade .

DO MÉRITO

Conforme já mencionado, o presente processo se trata de Declaração de Compensação (12764.31232.120805.1.3.02-0244 (fl.08), onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 no valor de R$ 88.656,88 para compensar débitos próprios.

Original

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
92.702.067/0001-96	3426	18.212,64
	Total	18.212,64

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R$ 18.212,64

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	11610.003049/2003-11	30.128,84	0,00	30.128,84	Compensação não confirmada
FEV/2003	11610.004343/2003-32	40.315,40	0,00	40.315,40	Compensação não confirmada
	Total	70.444,24	0,00	70.444,24	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R$ 0,00

Assim, o cerne da questão consiste na análise a respeito da (in)possibilidade da compensação da estimativa de IRPJ formadora do suposto saldo negativo da Recorrente no total de R$ 88.656,88, em razão da tentativa de pedido de compensação de saldo negativo de períodos anteriores referente as estimativas de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro de 2003 que estão sendo discutidas pela Recorrente nos autos dos processos administrativos autônomos de nºs 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32.

Pelas razão acima expostas, o recorrente defende que a análise da DCOMP discuta no presente processo depende do teor do desfecho dos processos administrativos autônomos de nºs 11610.003049/2003-11 e 11610.004343/2003-32 que repercutiria no reconhecimento do seu direito creditório R$ 88.656,88, em razão da tentativa de pedido de compensação de saldo negativo de períodos anteriores referente as estimativas de IRPJ apuradas em janeiro e fevereiro de 2003.

No entanto, a matéria restou pacificada atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

> Síntese conclusiva
>
> 13. De todo o exposto, conclui-se:
>
> a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
>
> b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
>
> c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
>
> d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há

> como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
>
> e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
>
> f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;
>
> g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 2/6.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Original

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a recente Súmula CARF nº 177, que colocou uma pacificou a questão discutida nos autos:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Original

> Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de CSLL extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs 16727.22886.120805.1.3.03-0721.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa